



C0069886A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.582, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera qualificadora prevista no crime disposto no art. 351 do Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-512/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica qualificadora prevista no crime de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, previsto no art. 351 do Código Penal.

Art. 2º. O § 2º do art. 351 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. ....

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo aperfeiçoar infração penal tipificada no art. 351 do Código Penal. Trata-se do crime de “fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança”, cuja pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos.

A modificação que proponho inserir no texto diz respeito à qualificadora disposta no § 2º, que diz que havendo emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Creio que a mera referência a violência não é suficiente, já que o direito penal não admite o uso da analogia nem da interpretação extensiva. Como não são raros os casos em que a violência cometida contra a pessoa é psicológica, em forma de ameaça, penso que é de importância acrescentá-la na lei.

A explicitação na própria lei, verdadeira interpretação autêntica, dissiparia as dúvidas porventura existentes quanto da aplicação da lei penal, razão pela qual conto com a aprovação dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

---

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

#### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

##### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

##### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

---

**FIM DO DOCUMENTO**